



ANPEd - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação

14517 - Resumo Expandido - Trabalho - 41ª Reunião Nacional da ANPEd (2023)

ISSN: 2447-2808

GT05 - Estado e Política Educacional

A REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO ESTADO DA PARAÍBA: O FUNDEB E A VALORIZAÇÃO DA CARREIRA DOCENTE

Cassia Alessandra Domiciano - UFPR - Universidade Federal do Paraná

Daniela de Oliveira Pires - UFPR - Universidade Federal do Paraná

Felipe Baunilha Tome de Lima - UFPR - Universidade Federal do Paraná

A REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO ESTADO DA PARAÍBA: O FUNDEB E A VALORIZAÇÃO DA CARREIRA DOCENTE

Resumo: O estudo analisa a política de remuneração dos profissionais da educação básica e as diretrizes do Novo Fundeb e as consequências para a valorização da carreira docente no contexto da Paraíba, entre os anos de 2019 e 2022. Será apresentado o ordenamento sobre a valorização da carreira docente e após o processo de correlação de forças sociais entre o governo estadual e o Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Educação do Estado da Paraíba (SINTEPPB) na disputa pela definição dos recursos do Novo FUNDEB, em função de interpretações divergentes. A partir da análise bibliográfica, documental e de dados quantitativos, buscou-se compreender, de que forma, ao passar a reconhecer a categoria de profissionais de educação básica em substituição aos profissionais do magistério, estabeleceu-se com isso, a possibilidade do chamado inchaço na folha de pagamento com repercussões para a valorização docente.

Palavras-chaves: Remuneração, Novo Fundeb, Carreira Docente.

Aspectos normativos da valorização da carreira docente

O objetivo é analisar a remuneração dos profissionais da educação básica com o Novo Fundeb na Paraíba e as implicações para valorização da carreira docente. A premissa está relacionada a Lei nº 14.113/20, que estabelece um montante igual ou superior a 70% do total arrecadado pelo fundo que será destinado ao pagamento aos profissionais da educação básica (art. 212-A, inciso XI, da Emenda 108, de 2020). Por haver interpretações distintas da lei e disputas políticas pelo Fundo, constata-se retrocessos quando relacionamos a política de

valorização docente.

A metodologia é a análise bibliográfica e documental, com base nos Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) da Paraíba, entre 2019 e 2022, do portal do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), do portal da transparência da Paraíba, relatórios técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) e do portal SAGRES-TCEPB.

As políticas educacionais no Brasil, vêm reconhecendo a valorização da carreira docente por meio de um ordenamento que envolve o estabelecimento da Lei nº 11.738 (BRASIL, 2008) que define o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (PSNP) com repercussão nos planos de cargos, carreira e remuneração dos profissionais da educação. De acordo com Ferreira & Pinto (2021) a valorização dos profissionais do magistério se mostra determinante na qualidade do ensino e também do seu peso na constituição do gasto por aluno. Destacamos a CF/88 que confere caráter de princípio, ao estabelecer no art. 206, inciso V, que o “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas”.

A LDB, Lei nº 9.394/1996, reconhece a valorização da carreira docente, como um princípio e no art. 70, I, estabelece como despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), a remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação, uma vez que o financiamento da educação básica, deveria garantir padrões de qualidade da educação.

A EC nº14/1996, estabelecia que 60% dos recursos da vinculação constitucional deveriam compor o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), regulamentado pela Lei nº 9.424/1996, em seu Art. 9º, afirma que após a sua sanção, deveriam ser construídos e aprovados os Planos de Cargos e Remuneração do Magistério.

A Lei nº 11.494/2007, sobre o Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) fixa no Art. 22, que ao menos 60% dos recursos anuais totais dos fundos são destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Em 2008, a Lei nº 11.738/2008 trata do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) para os profissionais do magistério público da educação básica, estabelecendo o reconhecimento legal de uma política que reconheça os plano de cargos, carreira e remuneração (PCCR) e o desafio de concretização na realidade dos estados e municípios.

O Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, aborda a valorização dos profissionais da educação, com destaque para a meta 17: “valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio

ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE”. (BRASIL, 2014).

A política de valorização docente envolve vários fatores, quando tratamos das condições mínimas para a garantia do trabalho adequado aos profissionais da educação básica, dentre eles a remuneração. “Questões relativas ao salário e à carreira são fundamentais para compreender a constituição de um exercício profissional (Alves & Pinto, 2011) e, a nosso ver, evidenciam a desvalorização política da docência, que repercute em sua desvalorização social”. (JACOMINI; PENNA, 2016, p. 185). A valorização docente será analisada sob o eixo da remuneração, (ALVES; SONOBE, 2018), com relação a política de fundos públicos. As mudanças legais sobre financiamento, com a EC/108 (BRASIL, 2020), tornando o FUNDEB permanente, representaram avanços na ampliação gradativa dos recursos para à educação, com vistas a garantia da sua oferta, condições de permanência e melhoria da qualidade do ensino. Porém, se reconhecem lacunas legais, em especial a Lei 14.276, que implica em reversão da valorização salarial dos profissionais do magistério.

A disputa pelos recursos do FUNDEB na Paraíba e a remuneração e valorização docente

Analisando os Demonstrativos das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) da Paraíba, entre 2019 e 2022, nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) no portal do SIOPE (SIOPE, 2022), a menor arrecadação do FUNDEB, se deu em 2020. Em 2019, foi R\$ 1.081 bilhões de reais. Em 2020, R\$ 990 milhões de reais, em 2021, chegou a R\$ 1.380 bilhões de reais e em 2022 atingiu o valor de R\$ 1.638 bilhões. A diminuição da arrecadação em 2020, se deve, em parte, a pandemia da COVID-19. Em 2021, com a retomada econômica, a arrecadação atinge patamares superiores, com variação de 42,5%, em relação ao período de 2020, e de 27,4%, em relação a 2019. Já no ano de 2022, a arrecadação se estabiliza, aumentando cerca de 20% em relação a 2021.

Tomando as despesas com remuneração de pessoal, até 2020, apenas do magistério e, em 2021 e 2022, com os profissionais da educação, temos os seguintes valores: 2019 foi pago R\$ 734 milhões, em 2020 o valor pago foi de R\$ 870 milhões, em 2021 foi pago R\$ 1.098 bilhões, e em 2022 foi pago R\$ 1.186 bilhões. Ao contrário da arrecadação, que teve queda em 2020, a remuneração dos profissionais em educação aumentou e se deve ao reajuste anual do PSPN dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, que em 2020 foi de 12,84%. O efeito do reajuste com à crise econômica de 2020, foi a diminuição em outras despesas com MDE e o aumento do percentual das receitas do FUNDEB com à remuneração dos profissionais do magistério.

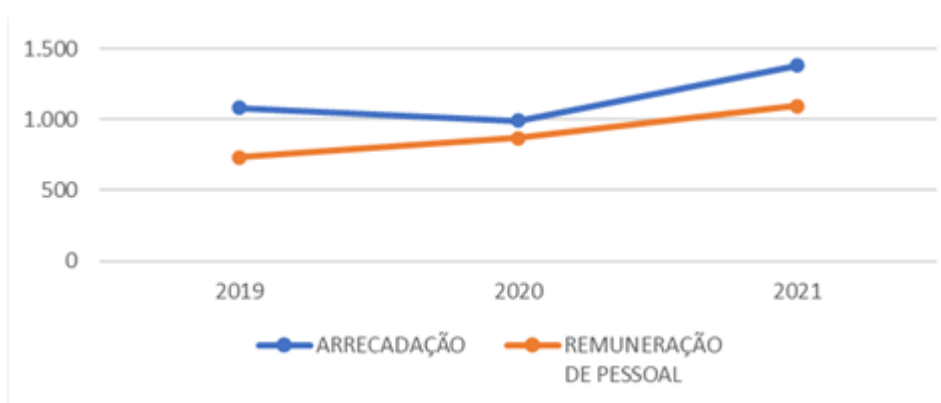
As alterações na Lei nº 14.113/2020, em 2021, sobre a remuneração de pessoal, ampliaram os profissionais remunerados com a subvinculação dos 70% do FUNDEB, subvinculação esta que foi ampliada em 10% em relação a legislação anterior. O art. 26, define como profissionais da educação aqueles descritos no artigo 61 da LDB, além de fixar o

valor mínimo de 70% das verbas do fundo para remuneração de pessoal.

A remuneração dos profissionais da educação em 2021, contabilizada para consecução do FUNDEB70, aumentou em relação a 2020, à revelia da proibição de concessão de reajuste salarial e realização de concurso público nesse período, instituído pela Lei Complementar nº 173 (BRASIL, 2020).

O gráfico 1 retrata a arrecadação entre 2019 e 2021 e o crescimento da remuneração com pessoal. Como foi possível aumentar a despesa com pessoal em cerca R\$ 230 milhões seguindo as regras vigentes da LC nº 173?

Gráfico 1 - Evolução da Arrecadação e gastos com remuneração de pessoal em milhões de reais - FUNDEB



Fonte: Elaborado com dados do portal SIOPE (2022).

Analisando as planilhas do do SIOPE, entre 2019 e 2022, tem-se um aumento dos profissionais remunerados com o fundo. Em 2019, eram 16,9 mil e em 2021, 21,7 mil. O aumento é de 28,2% nos vínculos do percentual de despesa com remuneração de pessoal da educação. Para compreender a inclusão de cerca de 4.800 profissionais na folha do fundo, foi feita uma amostra com os descritores: “local de exercício”, “categoria profissional” e “pagamento com parcela mínima de 70% do FUNDEB”, na Consulta Remuneração dos Profissionais da Educação do SIOPE.

De janeiro a agosto de 2021, os profissionais em exercício na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia (SEECT), receberam a remuneração com verbas do FUNDEB70, como, “Profissionais que atuam na realização das atividades requeridos nos ambientes de secretaria, de manutenção em geral”. Não havia alteração legal que permitisse o pagamento de qualquer profissional vinculado à SEECT com o fundo, contrariando a previsão do art. 61 da LDB.

O SINTEPPB, formalizou denúncia ao TCE-PB, apontando que 20 engenheiros recebiam acima de R\$20.000 com verbas do fundo. O relatório publicado em janeiro de 2022, pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, aceitou a denúncia devido a

utilização do fundo para o pagamento de profissionais que não se enquadram no art. 61 da LDB, a exemplo de engenheiros, arquitetos, entre outros.

O Estado apontou que o conceito de profissionais da educação, foi alterado pela Lei Federal nº 14.276, aprovada em 27 de dezembro de 2021, não restrito ao art. 61 da LDB.. Em Ofício-Circular nº 5/2022/FNDE, ficou delimitado que “entende-se que os preceitos normativos modificados pela Lei nº 14.276, de 2021, têm eficácia prospectiva, não retroagindo”. Em 2022, o TCE-PB, fez a análise e retificou a sua posição, à revelia do ofício nº 5 do FNDE:

Considerando os ditames do art. 26 da Lei nº 14.276/21, a Auditoria retifica o seu posicionamento e passa a incluir tais profissionais dentre aqueles que podem receber os seus respectivos salários a partir dos recursos pertencentes aos 70% do Fundo: além dos profissionais diretamente envolvidos com o ensino [...] aqueles que desenvolvem funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, desde que estejam em efetivo exercício nas redes de ensino da educação básica [...] O órgão técnico entende que a denúncia é improcedente, pois os profissionais listados no SIOPE, apesar de possuírem formações diversas, encontram-se desenvolvendo as suas atividades na rede estadual de ensino, como preceitua a norma que rege o FUNDEB.” (TCE-PB, 2022, p. 7)

A inclusão dos profissionais lotados na SEECT, como profissionais da educação para fins remuneratórios, fez aumentar as despesas em 2021, mesmo com a LC 173. Sobre a validade do regramento com base na Lei 14.276, tem-se um precedente para os governos considerarem qualquer profissional em exercício nas secretarias de educação, como profissionais da educação remunerados pelo fundo. Em 2022, o procedimento seguiu, com um 22.525 profissionais remunerados com o fundo, um aumento de 824 profissionais.

É importante a ampliação do percentual mínimo do fundo na remuneração dos profissionais em educação Bassi, Fernandes & Rolim (2022) indicam que,

O grau de descentralização das políticas educacionais no contexto federativo brasileiro, ao tempo que exige das unidades federativas hierarquia pelo parato jurídico-legal em relação à União e que determina autonomia relativa, também permite que em nível local se possa estabelecer processos inovadores com vista a ampliar o direito à educação. Contudo, a tradição brasileira de construção de pacto e relações federativas, que tem nas elites políticas locais o desenvolvimento do caciquismo político em suas múltiplas dimensões e manifestações, via de regra, intenta impedir esforços locais para ampliar direitos. (p. 13).

No caso da Paraíba ocorrem distorções na valorização dos profissionais da educação, devido ao “inchaço” das folhas de pagamento, com profissionais sem vinculação com a rede de ensino e a utilização do fundo para remunerar profissionais com regulamentação e PSNP, distintos, a exemplo dos identificados na relatoria do TCE-PB, como engenheiros e arquitetos, que recebem remunerações acima de R\$ 25 mil reais, com verbas que deveriam servir para valorização da carreira docente.

Referências

ALVES, T.; SONOBE, A,K. Remuneração média como indicador da valorização docente no mercado de trabalho. **Cadernos de Pesquisa**. v.48. n. 168, abr./jun. 2018, p.446-476.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9394&ano=1996∓ato=3f5o3Y61UMJpWT25a> . Acesso em: 03/08/ 2022.

BRASIL. **Lei nº11.738, de 16 de julho de 2008**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111738.htm Acesso em: 03/08/2022.

BRASIL. Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014. **Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências**. Brasil: Casa Civil, 2014

BRASIL. **Emenda Constitucional nº108, de 26 de agosto de 2020a**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm Acesso em: 03/08/ 2022.

BRASIL. **Lei nº14413, de 25 de dezembro de 2020b**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14113.html . Acesso em: 03/08/ 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº173, de 27 de maio de 2020c**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp173.htm Acesso em: 19/07/2022.

BRASIL. **Lei nº14.276, de 27 de dezembro de 2021**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14276.htm Acesso em: 03/08/ 2022.

BASSI, M. E., FERNANDES, M. D. E., ROLIM, R. M. G. Remuneração de professores da educação básica: incursões teórico-metodológicas e alguns achados. 1 Ed. – Curitiba: **Appris**, 2022.

FERREIRA, T. A. P., PINTO, J. M. R. Amassando o barro: carreira e remuneração dos profissionais do magistério, em três municípios do interior paulista no contexto do Fundeb. **Revista Educação e Políticas em Debate** – v.10, n.1, p.342-360, jan./abr.2021

JACOMINI, M, A; PENNA, M, G, O. Carreira docente e valorização do magistério:

condições de trabalho e desenvolvimento profissional. **Proposições**. v. 27, n. 2 (80) | maio/ago. 2016, 177-202.

SIOPE. Sistemas de Informação Sobre Orçamentos Públicos Em Educação – Relatórios Estaduais, 2022. Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/siope/relatoriosEstaduais.jsp> Acesso em: 03/08/2022.

T C E . Relatório do Processo 21006, 2022. Disponível em: <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita> Acesso em:03/08/ 2022.